



PROJETO DE LEI PL./0425.0/2021

Dispõe sobre a proibição de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual respectivamente a menores de 18 e 21 anos.

Art. 1º - Fica vedada a terapia hormonal para menores de 18 anos, na rede estadual e na rede privada de saúde em todo do Estado de Santa Catarina;

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo as pessoas que por determinação médica, e devidamente fundamentada, necessitem de procedimentos e/ou tratamentos médicos visando coibir alguma patologia.

Art. 2º - Fica vedada a cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos, na rede estadual e na rede privada de saúde em todo o Estado de Santa Catarina;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente
<u>1135</u> Sessão de <u>11/11/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTICA
(25) SAUDE
(23) Direitos Humanos
(33) COMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 10/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Apesar das normas em vigor emitidas pelo Conselho Federal de Medicina, faz-se necessária a criação de legislação específica, aqui legitimada pelo Poder Legislativo Catarinense, quanto à proteção de crianças e adolescentes e os perigos oferecidos pela terapia hormonal precoce.

Neste sentido, o seguinte trecho, retirado da justificativa apresentada na emenda nº 1, de autoria da nobre Deputada Janaína Paschoal, ao do Projeto de Lei nº 491/2019:

“Indiscutível a dignidade das pessoas transexuais e, por conseguinte, a necessidade de buscar afastar sua vulnerabilidade social, com pleno acesso à saúde.

Nada obstante, imperioso reconhecer que, dentre as vulnerabilidades, aquela que se revela mais merecedora de atenção é a da criança e do adolescente, haja vista a condição especial de desenvolvimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal.

Nesse contexto, mesmo reconhecendo a oportunidade de, mediante lei, garantir o acesso à saúde às pessoas adultas transexuais, cauteloso assegurar que tal condição não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes, que devem ter liberdade no desenvolvimento de sua sexualidade.

Justamente com o fim de proteger crianças e adolescentes, resta muito importante garantir por lei que fatores externos não afetarão o desenvolvimento natural de sua sexualidade. Os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos.

Com efeito, sabe-se que, na adolescência, os hormônios da puberdade



têm o efeito de, naturalmente, estimular as características inerentes ao sexo biológico. Sabe-se, igualmente, que já há, na ciência, terapias hormonais para atrasar a puberdade em meninos e meninas e, além desse bloqueio, também há terapias hormonais para estimular o desenvolvimento das características do sexo contrário ao do nascimento.

Na condição de professora de Bioética, esta Parlamentar teve acesso a textos que relatam a administração de hormônios bloqueadores da puberdade em crianças menores de 10 (dez) anos, bem como de hormônios estimulantes do desenvolvimento das características do sexo oposto em adolescentes na faixa dos 16 (dezesesseis) anos de idade, ou até antes.

Esse tipo de terapêutica, embora seja possível, já vem sendo questionada nos países em que tem lugar, justamente por não permitir a esses meninos e meninas sequer vivenciar os efeitos dos hormônios inerentes ao seu próprio sexo biológico.

De forma açodada, apontam-se crianças de tenra idade como transexuais e, além de tratamento social e psicológico, muito cedo, propugna-se tratamento hormonal, quando não a própria cirurgia de transgenerização.

Muito embora a normativa administrativa vigente no Brasil não permita esse tipo de terapêutica, a fim de melhor assegurar nossas crianças e adolescentes, entende esta Parlamentar ser importante deixar bem claro, no texto da lei proposta (referente à matéria), que neste estado da federação, ainda que o protocolo médico venha a ser alterado, esse tipo de ingerência no desenvolvimento de crianças e adolescentes não será tolerada.

Crianças e adolescentes não devem ser precocemente "classificados" como heterossexuais, homossexuais ou transexuais; devem apenas ter o direito a ser crianças e adolescentes.

A esse respeito, importante asseverar ser comum à criança se identificar



com ações associadas ao sexo oposto, sejam vestimentas, sejam brinquedos, não se podendo daí concluir por ser homossexual, ou transexual.

A restrição ora proposta acompanha as disposições da Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que regula o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece como idade mínima 18 anos, para tratamentos de terapia medicamentosa hormonal, e 21 anos para os procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual. Confira-se o parágrafo 2º. Do artigo 14:

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:

I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

(Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/qm/2013/prt2803_19_11_2013.html, acesso em 18/04/2019).

Esta Parlamentar conhece a existência do Parecer CFM n. 8/2013, de autoria do Dr. Lúcio Flávio Gonzaga Silva, no sentido de que o tratamento hormonal para adolescentes transexuais se revela menos nocivo que a negativa do tratamento.

(Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/8>, Acesso em 19/04/2019).



No entanto, consigna que referido parecer, além de se referir a uma situação concreta, envolvendo consulta feita por um jovem de 16 (dezesseis) anos, reconhece ser muito comum as crianças diagnosticadas como transexuais não se revelarem como tais na vida adulta.

Tal parecer, muito embora possa até orientar uma ou outra situação concreta pontual, não tem o condão de infirmar a importância da emenda ora proposta, em especial por já haver estudos, no exterior, a evidenciar os males irreversíveis das intervenções de redesignação sexual, inclusive as hormonais, em crianças e adolescentes (a respeito: <https://www.acpeds.org/the-college-speaks/position-statements/gender-dysphoria-in-children>, Acesso em 19/04/19).

No exterior, os tratamentos hormonais para crianças e adolescentes diagnosticados com disforia de gênero se transformou em um interessante mercado. Este mesmo mercado, aos poucos, procura se estabelecer no Brasil.

...

Muito embora o artigo emendado diga respeito apenas ao tratamento hormonal a transexuais, além de vedar tal tratamento a crianças e adolescentes, esta Deputada entende ser adequado, desde logo, deixar expresso que as cirurgias de redesignação sexual não poderão ser realizadas antes dos 21 (vinte e um) anos.

Como já dito, há norma administrativa neste sentido, inclusive a Resolução CFM n. 1955/2010, em seu artigo 4º, item 2, é bastante taxativa (Conferir em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm,

Acesso em 19/04/19). Mas a lei sempre constitui uma segurança a mais, sendo importante, seja no que tange ao tratamento com hormônio, seja no que concerne à cirurgia, deixar bem evidente que a vedação não se restringe à rede pública, estendendo-se também à rede privada de saúde, pois o fim não é regular o SUS, mas proteger a integridade física, psicológica e emocional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO



das crianças e adolescentes.”

Portanto, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0425.0/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021


p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0425.0/2021

“Dispõe sobre a proibição de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual respectivamente a menores de 18 e 21 anos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de terapia hormonal para menores de 18 anos e cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos .

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/7), transcrevo o que segue:

Apesar das normas em vigor emitidas pelo conselho Federal de Medicina, faz-se necessária a criação de legislação específica, aqui legitimada pelo Poder Legislativo catarinense, quanto à proteção de crianças e adolescentes e os perigos oferecidos pela terapia hormonal precoce.

Neste sentido, o seguinte trecho, retirado da justificativa apresentada na emenda nº 1, de autoria da nobre Deputada Janaína Paschoal, ao do projeto de Lei no 491/2019:

"Indiscutível a dignidade das pessoas transexuais e, por conseguinte, a necessidade de buscar afastar sua vulnerabilidade social, com pleno acesso à saúde.

Nada obstante, imperioso reconhecer que, dentre as vulnerabilidades, aquela que se revela mais merecedora de atenção é a da criança e do adolescente, haja vista a condição especial de desenvolvimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal.

Nesse contexto, mesmo reconhecendo a oportunidade de, mediante lei, garantir o acesso à saúde às pessoas adultas transexuais,



cauteloso assegurar que tal condição não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes que devem ter liberdade no desenvolvimento de sua sexualidade.

Justamente com o fim de proteger crianças e adolescentes, resta muito importante garantir por lei que fatores externos não afetarão o desenvolvimento natural de sua sexualidade. Os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 11 de novembro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72, I, 144, I, e 210, II, do RIALESC, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de terapia hormonal para menores de 18 anos e de cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos, visando à proteção de crianças e adolescentes contra os perigos oferecidos pela terapia hormonal precoce e pela cirurgia de redesignação sexual.

Pois bem. Observo que no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma lei específica que verse sobre cirurgia para a redesignação de sexo e da proteção aos transexuais; o assunto é abordado apenas por resoluções do Conselho Federal de Medicina.



Entretanto, implicitamente, o tema encontra amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, e no Código Civil de 2002.

Dessa forma, destaco o art. 1º, III, da Carta Magna, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O jurista Alexandre de Moraes, em sua obra “Constituição do Brasil Interpretada”, define dignidade da pessoa humana como¹:

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esse princípio, afirma Gagliano e Pamplona Filho, “não autoriza ao juiz e à sociedade em geral desprezarem o enfrentamento de situações como a transexualidade (não identificação psicológica com a anatomia) ou a intersexualidade (anatomia reprodutiva ou sexual não enquadrada na definição tradicional binária de sexo feminino ou masculino)”.

Já o *caput* do artigo 5º da CF/88 garante a todos o direito à vida, estabelecendo, em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e, ainda, no inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

No que tange aos direitos da personalidade, estes estão respaldados no Código Civil de 2002, de acordo com os juristas Gagliano e Pamplona Filho, “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.



projeções sociais”, sendo esses direitos dotados de características particulares, como: “absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios”².

Importante registrar que os direitos da personalidade são classificados em direitos que defendem (1) a integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; (2) a integridade intelectual: a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária; (3) a integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa.

Dito isso, destaco que o transexualismo e a mudança artificial do sexo constituem direitos ao corpo vivo, pertencentes à integridade física, ao passo que a identidade sexual pertencente aos direitos da integridade moral³.

Segundo Maria Helena Diniz, citada por Gagliano e Pamplona Filho, “transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto”.

Nesse contexto, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que reconhece à pessoa transgênero o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE

² Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo, Saraiva Educação, 2020, pg.192

³ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b1add8961a1cfa0>



TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana** e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, **por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. 4. Ação direta julgada procedente.⁴

(Grifos acrescentados)

Isso posto, destaco que o Conselho Federal de Medicina (CFM), mediante a Resolução nº 2.265, de 09 de janeiro de 2020, dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, estabelecendo que a “atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência” (art. 2º).

Ademais, a retrocitada Resolução do Conselho Federal de Medicina prevê idades mínimas para realização de hormonioterapia cruzada e procedimentos cirúrgicos para afirmação de gênero, mediante atuação de equipe multiprofissional, nestes termos:

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular.

[...]

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero **é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade**, de acordo com o estabelecido no

⁴ ADI 4275, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019.



Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

[...]

(Grifos acrescentados)

Registro, ainda, que a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como diretrizes:

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

A Portaria supracitada estabelece, também, os critérios de idade para realização dos procedimentos, vejamos:

Art. 14.

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:



I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador;
e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

(Grifos acrescentados)

Veja-se que as ações e os serviços públicos de saúde estão vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os quais, de acordo com o art. 198, *caput* e inciso I, da CF/88, “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado mediante “descentralização, com direção única em cada esfera de governo”. A Lei Federal nº 8.080/90, ao regulamentar o serviço de saúde em âmbito nacional, atribuiu à direção federal do SUS a formulação de políticas públicas de saúde, e à direção estadual, funções de caráter complementar às competências federais (arts. 16 e 17).

Nesse sentido, sublinhe-se que a direção do SUS é exercida, no âmbito federal, pelo Ministério da Saúde; e, no âmbito estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde (art. 9º, I e II, da Lei nº 8.080/90).

Ante todo o exposto, reconheço a **preponderância do interesse nacional para disciplinar a matéria**, a fim de que seja única em todo o território brasileiro, pois, claramente, versa sobre direito da personalidade albergado pela Constituição Federal [à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação] e pelo Código Civil; e regulamentado, no âmbito da rede pública e privada de saúde, pelo Conselho Federal de Medicina, e, especificamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde.

Nessa esteira, entendo que não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, na medida em que **[1]** a temática já está regulamentada em âmbito nacional, determinando, com amparo técnico e em



redação precisa, os critérios pretendidos pelo Parlamentar autor do Projeto de Lei, que, no entanto, tem redação genérica e imprecisa; **[2]** a rede estadual de saúde é vinculada ao Sistema Único de Saúde e, portanto, deve seguir os protocolos técnicos de nível nacional; e **[3]** padece de inconstitucionalidade lei estadual que disponha sobre direito de personalidade, o qual constitui matéria de direito civil, cuja competência para legislar, segundo o inciso I do art. 22 da CF/88, é exclusiva da União⁵, salvo autorização da União, por meio de lei complementar, para os Estados legislarem sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, CF/88), o que não se verifica para o caso em questão.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0425.0/2021**, por entendê-lo inconstitucional.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0425.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria